AgRg no HABEAS CORPUS Nº 869727 - SP (2023/0416202-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ANISIO FRANCISCO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573
		VINICIUS TORRES BETETE - SP429974
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO A PENA DE 5 ANOS E 5 MESES DE RECLUSÃO EM REGIME INICIALMENTE FECHADO. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. AGRAVANTE QUE RESPONDEU PRESO A TODA A AÇÃO PENAL. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. TRANSPORTE DE 3,015KG DE *CRACK* E 2,985KG DE COCAÍNA. VEÍCULO ESPECIALMENTE EQUIPADO PARA OCULTAÇÃO DAS DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÃO DE "MULA". ALEGAÇÃO QUE DEMANDA EXAME DE PROVAS. INCOMPATIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

3. No caso, a necessidade da custódia foi devidamente demonstrada pela gravidade concreta da conduta, na qual o agravante foi flagrado transportando, em tese, 3 tijolos de *crack*, com peso de 3.015g e 3 de cocaína, pesando 2.985g, em veículo equipado com compartimento secreto.

4. Nos termos da orientação desta Corte, é "[i]nadmissível a análise da alegação de que o recorrente teria agido na condição de "mula do tráfico", ante a necessidade de exame fático-probatório, incompatível

Documento eletrônico VDA39368135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 02/12/2023 00:02:46
Código de Controle do Documento: 4f864c24-b496-4d6d-98f3-381d12124712

com a via estreita do *habeas corpus*" (HC n. 673.905/MS, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, DJe 20/9/2021), quanto mais quando o magistrado, na sentença, considerou que "ficou comprovado o envolvimento do acusado com práticas delitivas, ante a considerável quantidade de entorpecentes apreendida e por estarem escondidos em compartimento secreto no veículo, a indicar profissionalização na ação".

5. Tendo o agravante permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da condenação, fosse deferida a liberdade.

6. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

7. Demonstrada a necessidade custódia cautelar, é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

8. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 30 de novembro de 2023.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA39368135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 02/12/2023 00:02:46
Código de Controle do Documento: 4f864c24-b496-4d6d-98f3-381d12124712

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 869727 - SP (2023/0416202-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ANISIO FRANCISCO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573
		VINICIUS TORRES BETETE - SP429974
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO A PENA DE 5 ANOS E 5 MESES DE RECLUSÃO EM REGIME INICIALMENTE FECHADO. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. AGRAVANTE QUE RESPONDEU PRESO A TODA A AÇÃO PENAL. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. TRANSPORTE DE 3,015KG DE *CRACK* E 2,985KG DE COCAÍNA. VEÍCULO ESPECIALMENTE EQUIPADO PARA OCULTAÇÃO DAS DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÃO DE "MULA". ALEGAÇÃO QUE DEMANDA EXAME DE PROVAS. INCOMPATIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

3. No caso, a necessidade da custódia foi devidamente demonstrada pela gravidade concreta da conduta, na qual o agravante foi flagrado transportando, em tese, 3 tijolos de *crack*, com peso de 3.015g e 3 de cocaína, pesando 2.985g, em veículo equipado com compartimento secreto.

4. Nos termos da orientação desta Corte, é "[i]nadmissível a análise da alegação de que o recorrente teria agido na condição de "mula do tráfico", ante a necessidade de exame fático-probatório, incompatível

Documento eletrônico VDA39368293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 02/12/2023 00:02:10
Código de Controle do Documento: 744584d6-9e3f-4375-bcba-6361522ee7ab

com a via estreita do *habeas corpus*" (HC n. 673.905/MS, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, DJe 20/9/2021), quanto mais quando o magistrado, na sentença, considerou que "ficou comprovado o envolvimento do acusado com práticas delitivas, ante a considerável quantidade de entorpecentes apreendida e por estarem escondidos em compartimento secreto no veículo, a indicar profissionalização na ação".

5. Tendo o agravante permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da condenação, fosse deferida a liberdade.

6. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

7. Demonstrada a necessidade custódia cautelar, é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

8. Agravo desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus* impetrado em benefício de ANISIO FRANCISCO DOS SANTOS contra acórdão da 12ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2263886-52.2023.8.26.0000).

Extrai-se dos autos que o agravante foi preso em flagrante em 25/5/2023 - a custódia foi convertida em preventiva -, e condenado à pena de 5 anos e 5 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, pelo crime do art. 33 da Lei n. 11.343/06. Foi indeferido do direito de recorrer em liberdade.

Buscando tal benefício, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pelo Tribunal *a quo*, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 55/58):

> *HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DIREITO DE AGUARDAR EM LIBERDADE O RESULTADO DO RECURSO. ORDEM DENEGADA.*
> *1. A legalidade da prisão preventiva já foi analisada e ratificada pela 12ª Câmara, não havendo alteração fática que justifique a concessão da liberdade.*
> *2. O paciente que respondeu preso ao processo, deve aguardar preso o resultado do recurso quando justificada a necessidade da manutenção da custódia cautelar.*
> *3. Ordem denegada, vez que não se observa qualquer ilegalidade a ser sanada.*

Foi impetrado o presente *habeas corpus* buscando-se a revogação da prisão, inclusive com aplicação de medidas cautelares alternativas.

Documento eletrônico VDA39368293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 02/12/2023 00:02:10
Código de Controle do Documento: 744584d6-9e3f-4375-bcba-6361522ee7ab

A ordem não foi conhecida, nos termos da decisão ora agravada (e-STJ fls. 61/67).

Neste agravo regimental, a defesa alega que o agravante confessou que praticou o transporte das drogas por estar passando por dificuldades financeiras, já que estava com a pensão alimentícia de sua filha atrasada. Desse modo, seria evidente sua condição de mera "mula" do tráfico.

Ressalta que ele possui 56 anos de idade, sendo primário, de bons antecedentes, com residência fixa e emprego lícito. Reitera a tese de que seria suficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.

Pleiteia, assim, a revogação da prisão preventiva, se necessário com fixação, dentre outras, das medidas previstas no art. 319, incisos I, IV, V e IX do Código de Processo Penal.

É o relatório.

VOTO

Conforme exposto na decisão agravada, o *writ* não foi conhecido uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Examinadas as alegações defensivas, não foi verificada a existência de constrangimento ilegal a ser sanado.

Destacou-se que a prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a

Documento eletrônico VDA39368293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 02/12/2023 00:02:10
Código de Controle do Documento: 744584d6-9e3f-4375-bcba-6361522ee7ab

demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso, assim foi fundamentada a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (e-STJ fls. 31/33):

> *Nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal, recebendo a comunicação da prisão em flagrante o juiz deve relaxar o flagrante, converter o flagrante em prisão preventiva ou conceder a liberdade provisória (com ou sem fiança). No caso dos autos, o Auto de Prisão em Flagrante encontra-se formalmente em ordem, inexistindo qualquer vício formal que autorize o relaxamento do flagrante. Todos os requisitos do art. 304 do CPP foram observados, não se vislumbrando qualquer mácula. A hipótese é de conversão da prisão em flagrante em preventiva, nos termos dos arts. 310, I e II, 312, "caput", e 313, I, todos do Código de Processo Penal. Com efeito, o Auto de Exibição e Apreensão (pág. 13/14) e o Laudo de Constatação (págs. 40/42) comprovam a apreensão da droga com o investigado. Quanto à autoria, os depoimentos colhidos pela Autoridade Policial indicama participação do investigado na prática do tráfico de drogas. Em relação aos requisitos cautelares, o investigado embora não possua registros criminais (fls. 48/49), se envolveu na prática de delito equiparado a hediondo (art. 5º, XLIII da CF, art. 2º, caput da Lei nº 8.072/1990 e art. 44 da LD), ou seja, insuscetível de fiança, anistia, graça e indulto, além disso foi apreendida quantidade expressiva de drogas (fls.13/14). Portanto, a prisão cautelar revela-se necessária para garantia da ordem pública abalada pela gravidade concreta do delito imputado e pela quantidade de entorpecentes apreendidos. Ressalte-seque a gravidade referida não se verifica apenas pela natureza legal do delito praticado, mas sim pelas circunstâncias concretas do caso, tendo em vista a elevada potencialidade lesiva da droga (CRACK e COCAÍNA) e pela quantidade encontrada (3 tijolos de CRACK e 3 tijolos de COCAÍNA). Por fim, as medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) não parecem adequadas no caso dos autos, tendo em vista a grande quantidade de drogas apreendidas, não se sabendo, neste momento, se o acusado integra organização criminosa. Da mesma forma, os elementos de convicção contidos nos autos não revelam a existência das excludentes previstas nos incisos do art. 23 do Código Penal (estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal e exercícioregular de direito - art. 310, parágrafo único c/c art. 314 do CPP).*

Por ocasião da sentença, a custódia foi mantida, nos seguintes termos (e-STJ fls. 52/53):

> *Nego ao acusado o direito de recorrer em liberdade, na medida em que condenado a cumprir pena em regime inicial fechado e tendo respondido preso ao processo, sendo que mantê-lo solto, nesta altura, implicaria em*

Documento eletrônico VDA39368293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 02/12/2023 00:02:10
Código de Controle do Documento: 744584d6-9e3f-4375-bcba-6361522ee7ab

claro prejuízo ao cumprimento da pena, o que demanda o acautelamento da ordem pública, impedindo a recidiva criminosa, ante seu envolvimento com atividades criminosas. Além disso, a concessão da liberdade ou a imposição de medida cautelar não privativa de liberdade coloca em risco a aplicação da lei penal, pois o réu, facilmente, poderá deixar o distrito da culpa, mormente pela quantidade de pena aplicada. Mantenho, assim, a prisão cautelar do acusado, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Expeça-se mandado de prisão em desfavor do acusado (nos termos do Comunicado CG nº 76/2016).

Ao examinar a matéria, o Tribunal assim se manifestou (e-STJ fls. 55/58):

2. Narra a denúncia:

Consta do incluso inquérito policial que no dia 20 de maio de2023, por volta de 14h30, na Rodovia SP 310, KM 400, Catiguá, ANISIO FRANCISCO DOS SANTOS transportou 03 (três) tijolos de cocaína na forma de "crack", com peso líquido de 3,015 kg e 03 (três) tijolos de cocaína, com peso líquidode 2,985 kg (cf. auto de exibição apreensão e laudo de constatação de fls.13/14e 40/42, respectivamente) destinada a consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo consta dos autos, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina na praça de pedágio de Catiguá, quando por lá passou o veículo Fiat/Palio Attractive, branco, ano 2015/2016, placa GCJ8I80, conduzido por ANISIO.

Durante a abordagem, ao ser questionado pelos policiais o motivo de estar indo até Catanduva, já que reside em Mirassol, ANISIO passou a apresentar versões contraditórias e expressou evidente nervosismo durante a operação de rotina, apresentando-se trêmulo e com voz ofegante.

Os policiais realizaram, então, revista pessoal, nada encontrando, e revista no veículo, quanto então localizaram sob o painel do veículo, em um compartimento falso, os seis tijolos de drogas, apreendendo, também, o valor de R$ 154,00 (cento e cinquenta e quatro reais) e um aparelho celular que estavam no interior do veículo.

Indagado pelos policiais, ANISIO disse ter sido contratado por um indivíduo conhecido como "Rato", pelo valor de R$ 800,00 (oitocentos reais) para levar o veículo de Mirassol até Catanduva. Na Delegacia, ANISIO se manteve em silêncio (fl. 07). O entorpecente apreendido foi periciado, constatando-se a presença da substância cocaína (cf. exame definitivo de fls.114/116).

A ordem não merece concessão.

Inicialmente, anoto que a legalidade da prisão preventiva do paciente já foi reconhecida e ratificada por esta Colenda 12ª Câmara por votação unânime, por ocasião do julgamento do Habeas Corpus nº 2134929-33.2023.8.26.0000, em 25.07.2023.

O pedido para que o paciente aguarde em liberdade o deslinde do feito não comporta deferimento.

Importante consignar que a nova sistemática do Código de Processo Penal, consolidando em termos normativos a posição jurisprudencial que há muito já vinha sendo adotada, determina que na sentença condenatória, o juiz decida, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta.

Conforme se verifica nos autos, o paciente respondeu preso ao processo (ao contrário do que constou equivocadamente da sentença condenatória), sendo

Documento eletrônico VDA39368293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 02/12/2023 00:02:10
Código de Controle do Documento: 744584d6-9e3f-4375-bcba-6361522ee7ab

importante relembrar a vigência da seguinte regra: se, antes da sentença, o réu estava preso, por força de flagrante ou de custódia preventiva, advindo decisão condenatória, ele continuará preso; se, ao contrário, estava o réu solto, permanecerá em liberdade até a tornar-se definitiva a condenação, salvo a ocorrência de fato novo que autorize a mudança de situação.
Destaco que a r. sentença justificou a manutenção da cautelar, de resto já ratificada por esta colenda 12ª Câmara.
Eventuais considerações sobre concessão do redutor previsto no art. 33, § 4º da Lei 11.343/2006 ou alteração do regime prisional fixado não cabem nos limites do habeas corpuse serão analisados cuidadosa e pormenorizadamente quando do julgamentodo recurso de apelação (fls. 277 dos autos originais), ainda não arrazoado.
3. Pelo exposto, denego a ordem.

Cumpre verificar se o decreto prisional afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como aduz a inicial.

No caso, a necessidade da custódia foi devidamente demonstrada pela gravidade concreta da conduta, na qual o agravante foi flagrado transportando, em tese, 3 tijolos de *crack*, com peso de 3.015g e 3 de cocaína, pesando 2.985g, em veículo equipado com compartimento secreto. Tais circunstâncias indicam dedicação às práticas delitivas e denotam a necessidade da custódia como forma de assegurar a preservação da ordem pública.

De fato, é pacífico o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores no sentido de que as circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade. (AgRg no HC n. 787.386/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

Do mesmo modo, "[a] orientação do STF é no sentido de que a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem prisional (HC 115.125, Rel. Min. Gilmar Mendes; HC 113.793, Relª. Minª. Cármen Lúcia; HC 110.900, Rel. Min. Luiz Fux)". (AgRg no HC n. 210312, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 28/03/2022, DJe 31/3/2022).

Destaco que nos termos da orientação desta Corte, é "[i]nadmissível a análise da alegação de que o recorrente teria agido na condição de "mula do tráfico", ante a necessidade de exame fático-probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*." (HC n. 673.905/MS, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, DJe 20/9/2021).

Aliás, o acolhimento de tal tese representaria contrariedade à própria sentença

Documento eletrônico VDA39368293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 02/12/2023 00:02:10
Código de Controle do Documento: 744584d6-9e3f-4375-bcba-6361522ee7ab

condenatória, na qual o magistrado afastou a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/06 por julgar que "ficou comprovado o envolvimento do acusado com práticas delitivas, ante a considerável quantidade de entorpecentes apreendida e por estarem escondidos em compartimento secreto no veículo, a indicar profissionalização na ação" (e-STJ fl. 48). A reversão de tal conclusão transformaria o *habeas corpus* em verdadeiro sucedâneo de apelação.

Ainda, conforme destacado pelo Tribunal *a quo*, tendo o agravante permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da condenação, fosse deferida a liberdade.

Ora, considerando que o acusado permaneceu preso durante todo o processo, "não deve ser permitido o recurso em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada a soltura dele depois da condenação em primeiro grau". (AgRg no HC n. 742.659/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe 22/8/2022).

Na mesma esteira, "a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de que, tendo o réu permanecido preso durante toda a instrução criminal, não se afigura plausível, ao contrário, se revela um contrassenso jurídico, sobrevindo sua condenação, colocá-lo em liberdade para aguardar o julgamento do apelo". (HC 177.003 AgRg, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, Julgado em 19/04/2021, DJe 26/04/2021).

Registre-se que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Mencione-se que na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese". (AgRg no HC n. 214.290/SP, Rel. Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 23/05/2022, DJe 06/06/2022).

Do mesmo modo, "o fato de o agravante possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte". (AgRg no RHC n. 171.374/MG, Rel. Ministro

Documento eletrônico VDA39368293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 02/12/2023 00:02:10
Código de Controle do Documento: 744584d6-9e3f-4375-bcba-6361522ee7ab

Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe 15/12/2022).

Convém ainda anotar que a Lei n. 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, resguardar a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, modificado pela Lei n. 13.964/2019, "a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada".

No caso dos autos, todavia, foi demonstrada a necessidade custódia cautelar, de modo que é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017". (AgRg no HC n. 779.709/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe 22/12/2022).

Diante do exposto, não se verificam elementos para a reforma da decisão agravada.

Desse modo, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA39368293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 02/12/2023 00:02:10
Código de Controle do Documento: 744584d6-9e3f-4375-bcba-6361522ee7ab

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0416202-0

AgRg no
HC 869.727 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15002624520238260558 21349293320238260000 21472622023
22638865220238260000 433312023

EM MESA JULGADO: 30/11/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO
ADVOGADOS	:	AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573
		VINICIUS TORRES BETETE - SP429974
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ANISIO FRANCISCO DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ANISIO FRANCISCO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573
		VINICIUS TORRES BETETE - SP429974
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA39343274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 30/11/2023 16:51:33
Código de Controle do Documento: 7DF0869B-B830-4B6D-960F-321B426163DA